



## **REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**

### **parlamento nacional**

---

**Lei n.º 5/2004**

**de 5 de Maio**

### **SOBRE ESTATUTO DOS DEPUTADOS**

#### **PREÂMBULO**

Os Deputados são titulares de um órgão de soberania e representam todo o Povo de Timor-Leste independentemente dos círculos pelos quais foram eleitos. Por isso, desempenham uma função de enorme importância na Democracia pluralista e participativa, distinguindo-se pelo papel que desempenham e pelos necessários poderes e direitos de que dispõem, bem como pelas responsabilidades que lhes são exigidas. Com efeito, torna-se premente garantir a liberdade do exercício do seu mandato e proceder à criação de condições que implementem a capacidade de desenvolvimento de acções cuja legitimidade assenta na autoridade da Constituição, da Lei e do Regimento do Parlamento Nacional.

**Assim, visando proteger e salvaguardar os Deputados de influências ou de interesses específicos de natureza profissional ou outros, por forma a garantir o exercício de um mandato isento e independente, o Parlamento Nacional decreta nos termos do artigo 92.º e da alínea j) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República para valer como lei o seguinte:**

## **CAPÍTULO I**

### **Do mandato**

#### **Artigo 1.º**

##### **Natureza e âmbito do mandato**

**Os Deputados são representantes de todo o Povo, independentemente do círculo eleitoral nacional ou distrital pelo qual foram eleitos.**

#### **Artigo 2.º**

##### **Início e termo do mandato**

1 - O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião do Parlamento Nacional após a eleição e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou cessação individual do mandato.

2 - Na primeira legislatura, o mandato dos Deputados iniciou-se, excepcionalmente, com a transformação da Assembleia Constituinte em Parlamento Nacional, nos termos do artigo 167.º da Constituição.

#### **Artigo 3.º**

##### **Verificação de poderes dos Deputados**

1 - Os poderes dos Deputados são verificados pelo Parlamento Nacional através da comissão parlamentar expressamente criada para o efeito.

2 Â– A comissão parlamentar competente é criada por deliberação do Parlamento Nacional.

#### **Artigo 4.º**

##### Suspensão do mandato

Determinam a suspensão do mandato:

- a) O anúncio do deferimento do requerimento de substituição temporária por razões ponderosas, apresentado pelo Deputado nos termos do artigo 5.º do Regimento do Parlamento Nacional e do artigo 5.º da presente lei.
- b) A existência de procedimento criminal nos termos do artigo 8.º do Regimento e do artigo 11.º da presente lei.
- c) A ocorrência de situações previstas no artigo 13.º da presente lei.

#### **Artigo 5.º**

##### Substituição temporária por razões ponderosas

1 Â– O Deputado que tiver que se ausentar por mais de três dias consecutivos por razões ponderosas pode apresentar, através do partido a que pertence, o pedido de justificação antecipada de faltas e de substituição temporária do mandato nos termos do artigo 5.º do Regimento.

2 - Por razões ponderosas entendem-se as razões importantes que se prendem com a vida e interesses do Deputado, nomeadamente a doença, a dificuldade de transporte, o casamento, a maternidade e a paternidade, o luto, a actividade profissional, a missão ou o trabalho parlamentar e o trabalho político do partido a que o Deputado pertence.

3 Â– A substituição temporária por razões de maternidade ou de paternidade não implica a perda de retribuição ou quaisquer outras regalias previstas nos termos da lei.

#### **Artigo 6.º**

##### Cessação da suspensão

1 Â– A suspensão do mandato cessa:

- a) pelo regresso do Deputado;

- b) pela comunicação do Deputado ao Presidente do Parlamento;
  
- c) pela comunicação da bancada parlamentar ou do órgão próprio do partido político a que o Deputado pertença;
- d) Por decisão absolutória ou equivalente;
- e) Pela cessação da função incompatível com a de Deputado.

2. Com a retoma pelo Deputado do exercício do mandato, cessam automaticamente e de imediato todos os poderes do último Deputado da respectiva lista que nessa data esteja a exercer o mandato.

### **Artigo 7.º**

#### Renúncia ao mandato

1. Os Deputados podem renunciar ao seu mandato mediante declaração escrita fundamentada.

2. A declaração de pedido de renúncia deve ser assinada pelo próprio e apresentada pessoalmente ao Presidente do Parlamento Nacional ou, caso não seja possível, com a assinatura reconhecida pelo notário.

3. Todavia, não será dado prosseguimento à declaração do pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente da bancada parlamentar ou ao órgão competente do partido a que o Deputado pertence.

4. A renúncia torna-se efectiva após o anúncio do pedido de renúncia efectuado pela Mesa no Plenário do Parlamento Nacional.

### **Artigo 8.º**

#### Perda do mandato

1. Perde o mandato o Deputado que:

- a) Não tome injustificadamente assento no Parlamento Nacional até à quinta sessão plenária realizada após a sua eleição;

- b) Deixar de comparecer a cinco sessões consecutivas do Plenário ou das Comissões e o que dê quinze faltas intercaladas sem motivo justificado;
- c) Se inscrever em partido político diferente daquele em que se encontrava filiado quando foi eleito;
- d) Seja condenado judicialmente por crime doloso, com pena de prisão efectiva superior a dois anos;

2 Â– Para os efeitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior consideram-se motivo justificado as situações previstas no n.º 2 do artigo 5.º da presente lei.

3 Â– Pode ainda considerar-se motivo justificado a participação do Deputado em reuniões de organismos ou organizações internacionais a que a República Democrática de Timor-

Leste pertença ou venha a pertencer no futuro, se for considerada de interesse para o País e desde que a justificação seja apresentada previamente à ocorrência das faltas.

4 Â– A perda do mandato é declarada pela Mesa, uma vez comprovados os factos que lhe deram origem.

5 Â– O Deputado tem direito de ser ouvido e recorrer da decisão da Mesa para o Plenário nos dez dias subsequentes, mantendo-se em funções até deliberação em definitivo deste, por escrutínio secreto.

6 Â– Da deliberação do Plenário do Parlamento Nacional que confirma a declaração da perda do mandato, cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

## **Artigo 9.º**

### **Substituição dos Deputados**

1 - Em caso de vacatura ou de suspensão de mandato, o Deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito na respectiva ordem de precedência na mesma lista, em conformidade com a lei eleitoral.

2 Â– O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de Deputado determina a subida do candidato que se segue na ordem de precedência.

3 - Findo o impedimento, o candidato retomará o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.

4 - Não haverá lugar a substituição se não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista do Deputado a substituir.

5 - A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário do candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direcção da bancada parlamentar ou do órgão competente do partido.

## **CAPÍTULO II**

### **Imunidades**

#### **Artigo 10.º**

##### **Irresponsabilidade**

Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente, pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

#### **Artigo 11.º**

##### **Inviolabilidade**

1 - Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente, a não ser por crime doloso punível com pena de prisão superior a cinco anos, mediante autorização do Parlamento Nacional.

2 - Existindo procedimento criminal contra um Deputado e acusado este definitivamente, o Parlamento Nacional decide se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de prosseguimento do processo.

3 - A suspensão a que se refere o número anterior é solicitada pelo juiz competente em documento

dirigido ao Parlamento Nacional, sendo a decisão tomada por escrutínio secreto e por maioria absoluta dos Deputados presentes, precedendo parecer da comissão competente.

4 Â– A decisão de não suspensão do Deputado produz automaticamente o efeito de suspender os prazos de prescriçÃ£o, relativamente ao objecto de acusaçÃ£o, previstos nas leis criminais.

### **CAPÍTULO III**

#### **CondiçÃões de exercício do mandato**

##### **Artigo 12.º**

##### **CondiçÃões de exercício da funçÃ£o de Deputado**

1 Â– São garantidas aos Deputados, condiçÃões adequadas ao eficaz exercício das suas funçÃões, nomeadamente:

- a) De transporte, para o indispensável contacto com os eleitores, desenvolvendo missão parlamentar e não partidária;
- b) De instalaçÃões e de condiçÃões adequadas de trabalho na sede do Parlamento Nacional;
- c) De segurança social, nomeadamente de assistência médica e medicamentosa e pagamento de internamento hospitalar no território nacional.

2 Â– Todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperaçÃ£o com os Deputados no exercício das suas funçÃões ou por causa delas.

3 Â– Os serviços da administraçÃ£o pública ou estatal ou dela dependentes, bem como do poder local, deverão quando para tal forem devidamente solicitados, e desde que tal não afecte o funcionamento dos próprios serviços, facultar aos Deputados as condiçÃões para o exercício do seu mandato, nomeadamente fornecendo informaçÃões e publicaçÃões oficiais ou facultando, por tempo determinado, instalaçÃões para reuniões de trabalho.

4- Os administradores de distrito e subdistrito, bem como os chefes de suco e de aldeia, quando solicitados pelos Deputados, devem disponibilizar instalaçÃões e meios adequados que lhes permitam um contacto com os cidadãos.

**Artigo 13.º**  
Incompatibilidades

1 - Não podem exercer as respectivas funções enquanto exercerem o mandato de Deputado ao Parlamento Nacional:

- a) O Presidente da República;
- b) Os juizes;
- c) Os embaixadores;
- d) Os funcionários do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;
- e) Os membros da Comissão Nacional de Eleições;
- f) O Provedor dos Direitos Humanos e Justiça;
- g) Os membros dos gabinetes ministeriais e do gabinete do Presidente da República, ou legalmente equiparados;
- h) Os funcionários de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
- i) Os membros dos conselhos de gestão das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo.

2 - O disposto na alínea d) do número anterior não abrange os funcionários que exerçam funções docentes no ensino.

**Artigo 14.º**  
Impedimentos

1 - É proibido aos Deputados do Parlamento Nacional:

- a) Exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis contra o Estado;
- b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
- c) Integrar a administração de sociedades concessionárias de serviços públicos;
- d) Figurar ou de qualquer forma participar em actos de publicidade comercial.

2 - Os impedimentos constantes na alínea b) do n.º 1 deste artigo poderão ser supridos em razão de interesse público através de deliberação do Parlamento Nacional.



## **Artigo 15.º**

### IndemnizaçãO por danos

1 Â– Os Deputados que, no exercÍcio das suas funçÃes ou por causa delas, sejam vÍtimas de actos que impliquem a ofensa à vida, à integridade física, à liberdade ou a bens patrimoniais, têm direito a justa indemnizaçãO.

2 Â– Os factos que a justifiquem são objecto de inquérito determinado pelo Presidente do Parlamento Nacional, o qual decide da atribuiçãO e do valor da indemnizaçãO, salvo na medida em que os danos estejam cobertos por outros meios.

## **Artigo 16.º**

### Direitos dos Deputados

1 Â– Os Deputados não podem ser jurados, testemunhas ou peritos sem autorizaçãO do Parlamento Nacional, que é ou não concedida depois do Deputado ser ouvido a respeito pela comissão competente.

2 Â– A falta de Deputados por causa de reuniões ou missões do Parlamento a actos ou diligências oficiais a ele estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes.

3 Â– O Deputado não poderá invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer acto ou diligência oficial.

## **Artigo 17.º**

### Outros direitos

1 Â– O Deputado, desde que se encontre no exercÍcio efectivo das suas funçÃes, goza também dos seguintes direitos:

- a) Adiamento do serviço militar;
- b) Adiamento da mobilização civil;
- c) Livre trânsito, entendido como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição do cartão especial de identificação;
- d) Cartão especial de identificação, válido pelo período de mandato do Deputado;

2.º – O Deputado tem direito a passaporte diplomático para efeito de deslocação oficial ao estrangeiro.

- a) O passaporte diplomático é atribuído por legislatura, devendo ser renovado em cada sessão legislativa;
- b) O passaporte diplomático deve ser devolvido ao Presidente do Parlamento Nacional finda a deslocação oficial ao estrangeiro e arquivado no processo individual do Deputado aos serviços do Secretariado.

- c) A perda ou o extravio do passaporte diplomático devem ser comunicadas imediatamente ao Presidente do Parlamento Nacional.

3.º – Os Deputados que tenham exercido o cargo durante vinte e quatro meses consecutivos ou interpolados e que se encontrem em efectividade de funções têm direito

à importação de um veículo automóvel de passageiros ligeiro ou misto por legislatura, livre de taxas de importação, designadamente direitos aduaneiros de importação, imposto selectivo de consumo, imposto de venda e demais imposições aduaneiras, sendo que:

- a) Para efeito de contagem de tempo do exercício do cargo é contado o tempo de exercício do mandato de Deputado à Assembleia Constituinte;
- b) Os veículos importados com as isenções previstas anteriormente não podem ser cedidos, doados, transmitidos ou onerados nos três anos seguintes após a sua importação definitiva;
- c) A violação do disposto na alínea anterior implica o pagamento das taxas de importação devidas no momento da importação definitiva do veículo automóvel, devendo-se efectuar posteriormente um desconto correspondente ao uso pelo seu proprietário de acordo com a seguinte tabela:

| VEÍCULOS AUTOMÓVEIS | Percentagem |
|---------------------|-------------|
|                     |             |

|  | ReduçÃ£o |
|--|----------|
| Menos de um ano.....                       | 10%      |
| Com mais de um ano e at dois anos.....    | 30%      |
| Com mais de dois anos e at trs anos..... | 40%      |

### **Artigo 18.º**

#### Deslocaçes oficiais e assistncia mdica

1 – No exerccio das suas funçes ou por causa delas os Deputados tm direito a subsdios de transporte e ajudas de custo prevista na lei.

2 – O Parlamento Nacional deve satisfazer os encargos decorrentes de assistncia mdica de emergncia aos Deputados, quando em viagem oficial no territrio nacional ou no estrangeiro e considerada de interesse parlamentar pela Conferncia dos Representantes das Bancadas Parlamentares.

### **Artigo 19.º**

#### Garantias de trabalho

1 – Os Deputados no podem ser prejudicados na sua colocaço ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do seu mandato.

2 – Os Deputados tm direito a dispensa de todas as actividades profissionais, pblica ou privadas, durante a legislatura e desde que se encontre no exerccio efectivo das suas funçes.

3 - No caso de função temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato de Deputado suspende a contagem do respectivo prazo.

### **Artigo 20.º**

#### **Subvenção em caso de incapacidade**

1 - Quando no exercício do cargo, ou por causa dele, o Deputado se incapacitar física ou psiquicamente para o mesmo exercício, têm direito a uma subvenção mensal, cujo montante é igual a 75% da remuneração mensal líquida auferida por um Deputado em exercício efectivo de funções.

2 - A subvenção mensal é aplicável enquanto durar a incapacidade.

### **Artigo 21.º**

#### **Pensão de sobrevivência**

1 - Se em caso de morte no exercício efectivo do cargo, o Deputado não tiver direito à pensão mensal vitalícia prevista no artigo 22.º, será atribuída uma pensão de sobrevivência ao cônjuge sobrevivente ou aos descendentes menores ou incapazes.

2 - O montante da pensão de sobrevivência é igual a 75% da remuneração mensal líquida auferida por um Deputado em exercício efectivo de funções.

3 - O disposto no presente artigo é imediatamente aplicável às situações ocorridas ou que venham a ocorrer durante a primeira legislatura.

### **Artigo 22.º**

#### **Pensão mensal vitalícia**

Para os efeitos da presente lei, a pensão mensal vitalícia será regulada por lei própria.

## **Capítulo IV**

## **Disposições finais e transitórias**

### **Artigo 23.º**

Disposição revogatória

É revogado o artigo 10.º do Regimento do Parlamento Nacional.

### **Artigo 24.º**

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República..

Aprovada em 10 de Março de 2003.

O Presidente do Parlamento Nacional,  
*Francisco Guterres Á“ Lu-OloÁ”*

*Promulgada em 15 de Abril de 2004.*

*Publique-se*

*O Presidente da República*

*Kay Rala Xanana Gusmão*

